

**A INFORMÁTICA JURÍDICA E PROCESSO DE EXECUÇÃO: A
CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EFETIVIDADE E A DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO EXECUTIVO**

**LEGAL INFORMATION AND EXECUTIVE PROCESS:
THE CONDITION OF POSSIBILITY FOR A REASONABLE TIME AND
EFFECTIVENESS OF PROCESS EXECUTIVE**

Ariane Langner¹

Jaqueline Lucca Santos²

Resumo: A informatização do processo judicial, a partir da década de 90, apresentou evolução exponencial, culminando com o surgimento de novos e melhores sistemas informatizados, com o objetivo de suprir específicas deficiências no processo civil. Nos dias atuais ainda é possível visualizar certa resistência na utilização desses sistemas, em especial dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, desenvolvidos para tornar mais célere a pesquisa de bens dos executados nos processos de execução. No entanto, restou demonstrado no presente trabalho, a falibilidade dos argumentos contrários à utilização desses sistemas, principalmente diante da necessária prestação jurisdicional efetiva, prometida no bojo da Constituição. Portanto, mostrou-se ser que a utilização desses sistemas são capazes de auxiliar, de maneira significativa, na imprescindível busca por processo de execução adequado com o contexto jurídico trazido com a Constituição Federal de 1988, em prol da concretização do conteúdo material da Constituição sobre os pilares de cada caso concreto apresentado em Juízo.

Palavras-chave: Processo de Execução; Constituição Federal; informática jurídica.

Abstract: The computerization of the judicial process, from the 90s, showed exponential evolution, culminating in the emergence of new and better computer systems, in order to meet specific deficiencies in the civil case. Nowadays you can still see some resistance in the use of these systems, particularly systems Bacen Jud, Renajud and Infojud, developed to make faster the search of the goods carried in the processes of implementation. However, left demonstrated in this study, the fallibility of the arguments against the use of these systems, especially before the necessary effective adjudication, promised in the wake of the Constitution. So be proved that the use of these systems are able to assist, significantly, the crucial quest for process execution with the appropriate legal context brought to the Federal

¹ Graduanda do 9º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS no projeto de pesquisa “Processo civil e metafísica: os novos desafios da jurisdição-processual no século XXI”, que apoia o presente trabalho. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria – NEAPRO. E-mail: arianelangner@hotmail.com.

² Graduanda do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria – NEAPRO. E-mail: jaque.lucca@hotmail.com.

Constitution of 1988, in favor of completing the substantive content of the Constitution on the pillars of each case presented in court.

Key Words: Execution Process; Federal Constitution; legal information.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o desenvolvimento sucessivo de novas tecnologias não só mudaram radicalmente o cenário mundial, como o próprio modo de convívio e interação social. O surgimento do computador e, posteriormente, a popularização da internet no início da década de 90, permitiram um fluxo contínuo e instantâneo de acesso e troca de informações, em níveis impensáveis há poucos anos atrás. A informação tornou-se a principal fonte de riqueza e as novas tecnologias estão cada vez mais inseridas na vida cotidiana das pessoas no século XXI.

Pode-se falar, de fato, em novo paradigma na história da humanidade. O mundo jurídico não ficou de fora desses novos tempos, por meio da utilização da informática no Poder Judiciário está sendo possível a prática de atos processuais pela via digital, trazendo, sobretudo, uma economia de tempo e custos. A partir dessa informatização jurídica foi possível o aperfeiçoamento de sistemas informatizados para atender determinadas demandas, como os Sistemas de Informação ao Judiciário (Infojud), o de Restrição de Veículos (Renajud) e o BacenJud.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar as contribuições que os sistemas referidos foram capazes de trazer para a efetividade e celeridade aos feitos executivos, desmitificando os argumentos que ainda pesam em desfavor a sua aplicação. Não obstante, será discutida uma releitura do próprio procedimento executivo, frente a grande quantidade de processos de execução que se acumulam nos cartórios judiciais por longos anos, situação que vai de encontro da efetividade e da celeridade prometida no bojo da Constituição.

A teoria de base será a indutiva, pois se partirá de um núcleo de estudo (pesquisa de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça) e será feita uma generalização dos resultados obtidos, entendendo-o como a jurisprudência dominante. Como método de abordagem serão utilizados a fenomenológico-hermenêutica que se constitui na visão de que o pesquisador, desde já pré-compreende e tem experiência prática, é capaz de compreender um processo de execução para além dos dogmas

estigmatizados em que esta imerso, e o método monográfico dada a busca de um processo executivo constitucional, que respeite a duração razoável do processo e os direitos das partes.

1 AS NOVAS TECNOLOGIAS INTRODUZIDAS EM PROL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Segundo Edilberto Barbosa Clementino (2012), o primeiro computador digital seria o abáco, usado desde a Antiguidade para efetuar cálculos elementares e considerado uma forma alternativa de ser contar com os dedos. No transcurso da história houve sucessivos desenvolvimentos das ciências e tecnologias, culminando com primeiro computador digital eletrônico até os computadores dos dias atuais. A expansão do uso dos computadores, bem como o conseqüente desenvolvimento da informatização, remonta os anos 50, com a construção do Remington-Rand Corporation o Universal Automatic Computer – Univac (CLEMENTINO, 2012).

No Brasil, a informatização começou a ser tratada por lei a partir da promulgação da Lei nº 7.232, que trouxe os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática. Pouco a pouco a informática foi tomando acento no Poder Judiciário. Na década de 90, a Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) foi pioneira ao prever a possibilidade de utilização de um meio eletrônico para a prática de um ato processual, qual seja, efetuar citação via *fac-símile*. (ALMEIDA FILHO, 2011). Em 1995 a promulgação da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, previu que as intimações poderiam ser feitas, da mesma forma que a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, dentre os quais se inclui o meio eletrônico.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito Federal, por sua vez, dispôs expressamente sobre a intimação por meio eletrônico. Posteriormente, destaca-se ainda a inserção do art. 154 no Código de Processo Civil, prevendo que os Tribunais poderiam disciplinar a utilização dos meios eletrônicos para comunicação e prática de atos processuais, assim como do art. 541, que trouxe a positivação da prática da utilização de jurisprudências obtidas na Internet para comprovar divergência jurisprudencial entre Tribunais distintos (ALMEIDA FILHO, 2011). O transcurso dessas evoluções nos meios eletrônicos culminou com o desenvolvimento do processo judicial eletrônico, o qual vem trazendo grandes repercussões práticas para o direito brasileiro.

Diante dessas e tantas outras previsões legislativas igualmente pioneiras, vislumbra-se uma modernização em sentido exponencial no Poder Judiciário, sendo a informatização

processual brasileira referência no mundo inteiro. Recentemente foram colocados à disposição do Judiciário os sistemas informatizados Sistema de Informação ao Judiciário (Infojud), Sistema de Restrição de Veículos (Renajud) e o BacenJud, com a finalidade de tornar mais célere a pesquisa de bens dos devedores nos feitos executivos, a fim de auxiliar o exequente no resgate de seu crédito, ao mesmo tempo, não trouxeram qualquer gravame ao executado.

Tais ferramentas surgiram como um modo mais ágil e fácil de comunicação, respectivamente, com a Receita Federal, o Departamento Nacional de Trânsito e o Banco Central, além de permitir uma pesquisa em âmbito nacional. No entanto, é possível encontrar certa resistência a essa modernização. Da análise de decisões de 1º grau que chegam ao Tribunal Regional da 4ª Região é possível depreender que não raras vezes são indeferidas a utilização desses sistemas. Muitas dessas decisões são proferidas sem uma devida fundamentação ou fundamentadas com a aplicação da Constituição Federal de maneira totalmente descontextualizada e discricionária.

Não obstante, é plenamente perceptível a utilização de decisões “modelos” em larga escala, com os mesmos textos legais, jurisprudenciais e doutrinários sem uma real fundamentação para a incidência no caso concreto, às vezes dizendo respeito a questões não tratadas ao longo do processo. A tese precipuamente defendida é a necessidade do exequente esgotar os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, para só assim ser possível o acesso aos sistemas informatizados. Tais posicionamentos vão de encontro do próprio objetivo pelo qual foram criados esses sistemas, ou seja, economizar custos, tanto de tempo como monetário, do Judiciário e do exequente.

A exigência de esgotamento dos meios ordinários, de fato, acaba por sujeitar o exequente a grandes despesas e repercute em vasto espaço temporal na busca em cartórios e registros de diversas cidades para localizar bens penhoráveis. Concomitante, são proferidos infindáveis despachos até conclusão das diligências, exigindo tempo de servidores e magistrados, que poderia ser poupado com o uso dessas ferramentas e utilizado de forma mais racional. Em sentido inverso, os sistemas possibilitam pesquisas a nível nacional e de forma instantânea.

A duração do processo judicial, com efeito, está intrinsecamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se ponto fulcral na concretização dos direitos. A procura por meios que imprimam celeridade à prestação da justiça é imprescindível diante da morosidade excessiva do Judiciário. O princípio da razoável duração do processo está inserido na Constituição Federal de 1988, a ponto de poder-se afirmar que os meios que garantam a celeridade da sua tramitação são da mesma forma um direito constitucional.

Nesse capítulo, serão principalmente desmistificados os principais argumentos contrários aos sistemas informativos do Renajud, Bacen Jud e Infojud, frutos de decisionismos/discricionariedades e da aplicação descontextualizada de leis e da Constituição Federal, através do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região. Na sequência, serão lançadas as bases para uma releitura dos feitos executivos utilizando esses sistemas, de modo a construir os pressupostos para um processo que respeite o conteúdo material da Constituição Federal.

1.1 SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS (RENAJUD)

O Sistema de Restrição Judicial de Veículos (Renajud) é o sistema *online* que possibilita a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Por meio dele o magistrado pode, além de consultar os veículos registrados em nome dos executados, enviar instantaneamente ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Essa celeridade, no registro de penhora no prontuário de veículos eventualmente encontrados, representa o bloqueio em todo o território nacional, impedindo que sejam os bens alienados a terceiros, com evidente prejuízo ao crédito em execução.³

De fato, trata-se de prática comum os devedores ocultarem ou omitirem seus bens com o intuito de frustrar a execução judicial. Em que pese os inúmeros benefícios do Sistema Renajud, sua utilização ainda vem sendo negada por alguns magistrados, sob o fundamento de que tal medida implicaria transferência ao Judiciário do ônus do exequente de realizar diligências de seu exclusivo interesse. Outros deferem a medida apenas após serem juntados aos autos um extensivo material probatório de dispendiosas diligências, em busca de bens passíveis de penhora, que demonstre uma necessidade de intervenção judicial para a providência almejada.

Na práxis jurídica, acaba se vislumbrando vasto espaço temporal na busca, em Detran's de diversas cidades, de veículos penhoráveis dos executados, concomitante a infundáveis despachos jurisdicionais intimando o exequente a dar prosseguimento ao feito, e subsequentes pedidos de dilação para a conclusão das diligências. Tempo que poderia ser poupado com o uso dessa ferramenta, que possibilita uma pesquisa em âmbito nacional.

³ Informações obtidas no sítio do Conselho Nacional de Justiça, em especial no Regulamento que disciplina a operacionalização e utilização do sistema RENAJUD Versão 1.0, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>>. Acesso 13 mar. 2013.

Tempo a ser poupado não só do exequente, como também do próprio cartório judicial, com o andamento do processo.

O uso do Sistema Renajud se mostra, desse modo, como ferramenta passível de proporcionar maior efetividade, celeridade e economia processual nos atos executivos. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressaltando inúmeros argumentos para sua utilização, entre eles a possibilidade de evitar que a parte executada venha a se desfazer do seu patrimônio para frustrar os fins da execução (TRF4, AG 0013622-80.2012.404.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, julgado em 14/12/2012. DJe 07/01/2013)

Outro argumento levantado é a consulta ser de âmbito nacional, em detrimento de pesquisas em bases de dados do Detran Estadual feita pelo exequente, o que vai ao encontro da agilidade da prestação jurisdicional e do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (TRF4, AG 0006233-78.2011.404.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 06/07/2011, D.E. 13/07/2011). Salienta-se ainda que, o alto custo das pesquisas nos Detran's estaduais poderia representar barreira ao acesso à justiça, a muitos credores que não teriam condições de empreender tais diligências, que demandaria a não obtenção a prestação jurisdicional almejada sem o auxílio do Juízo.

1.2 SISTEMA ELETRÔNICO BACEN JUD

O Bacen Jud é uma ferramenta *online* de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, por intermédio do Banco Central. O acesso ao sistema, via internet, foi possível a partir da celebração de um convênio entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal. A partir desse convênio, juízes federais e estaduais podem utilizar o sistema, para requerer informações sobre a existência de ativos financeiros, bloquear, desbloquear e transferir ativos financeiros existentes em contas bancárias em nome dos executados, por meio de decisões judiciais que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. Os bloqueios são revertidos em penhora, em quantidade suficiente à satisfação do crédito.⁴

⁴ Informações obtidas no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 61, de 07 de outubro de 2008. Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências. **Publicada no Diário de Justiça Eletrônico, edição 68/2008, de 15 de outubro de 2008.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12176-resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008>>. Acesso em 01 jan. 2013.

A penhora de dinheiro, prevista nos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil, apresenta inquestionável preferência na ordem de bens penhoráveis, seja em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Pode-se dizer que ao referir aplicação em instituição financeira, inclui-se os ativos financeiros encontrados por meio da penhora *online*, ao passo que o sistema Bacen Jud trouxe apenas celeridade para esse instituto. Ocorre ainda que, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que muitas vezes as informações solicitadas às instituições financeiras via Bacen Jud não tem caráter sigiloso (TRF4, AG 5001315-72.2013.404.0000, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, julgado em 24/01/2013, D.E. 25/01/2013).

As principais informações requeridas, que dizem respeito diretamente à utilidade da ferramenta, são relativas a existência de contas e aplicações financeiras, ao endereço dos executados e à informação de saldo até o limite do débito. O art. 17, § 3º, do Regulamento do Bacenjud⁵ somente submeteu a sigilo as informações relativas a extratos bancários, os quais geralmente não são requeridos pelo Judiciário. A medida vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida a princípio fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal.

A utilização do sistema, portanto, não pode ter caráter de excepcionalidade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que após o advento da Lei nº 11.382/06 o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências ordinárias, na busca de outros bens, para só após utilizar o sistema Bacen Jud (STJ. AgRg no AREsp 240.004/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013). Ocorre que vem sendo negada a utilização do sistema, pois seria uma faculdade assegurada ao magistrado, não um dever.

Essa argumentação se mostra absorta na filosofia da consciência, onde o juiz decide conforme sua íntima convicção arraigada de subjetividade, pondo em risco a própria coerência e integridade do direito uma vez que essas decisões partem de um “marco zero” (ISAIA, 2010). Frente ao paradigma do Estado Democrático de Direito, não há mais como comportar decisões que sejam buscadas na consciência do intérprete. Apenas o cadastro do Juízo junto aos sistemas sob análise ainda permanece uma faculdade, no entanto, há a

⁵ Informações obtidas no sítio do Banco Central do Brasil, Regulamento Bacen Jud 2.0, disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf>. Acesso em 30 jan. 2013.

possibilidade de expedição de ofício aos órgãos responsáveis respectivos, como forma de dar efetivo cumprimento ao objetivo da execução (TRF4, AI 2009.04.00.029300-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, julgada em 29/06/2011, D.E. 07/07/2011).

A utilização ou não da ferramenta não pode ficar ao talento do juiz e, sim, ser analisada caso-a-caso, diante das particularidades de cada relação levada a Juízo, com uma fundamentação que respeite a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Nesse ínterim, acredita-se que a utilização do Bacen Jud é passível de trazer um menor custo, tanto ao executado quanto ao exequente, frente ao fato que encurtando-se o tempo do processo, não são submetidos aos desgastes da pendência de uma lide processual.

Atende, assim, a um equilíbrio entre maior satisfação do direito do credor e menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, evitando a prática de atos executivos desnecessários e demorados. Conforme restou sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização do sistema não ofende a menor onerosidade, uma vez que não traria prejuízo ao executado (STJ. AgRg no AREsp 125.614/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012).

No mesmo sentido, são refutadas as arguições de inconstitucionalidade, seja por terem sido criados pelo Poder Judiciário que carece de competência legislativa sobre o processo civil, seja porque violaria os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Silva (2008, p. 104) refuta concretamente tais argumentos, afirmando ao fim que “a simplificação das formas processuais representa, indubitavelmente, um meio de se alcançar um processo civil acessível a todos, bem como de se obter justiça mais rápido, eficaz e demorada”, sob pena de sacrificar-se o direito ao crédito do exequente.

Ressalta-se, por fim, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a reiteração do Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso (STJ. AgRg no AREsp 183.264/AC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012). Tal razoabilidade não vem sendo observada no entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região, que condiciona a reiteração do sistema a prova de mudança da situação financeira do executado, a qual, é praticamente impossível de ser produzida.

1.3 O SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO (INFOJUD)

O Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) é ferramenta *online* que permite a comunicação eletrônica entre o Judiciário e a Receita Federal, por meio do qual é possível o magistrado ter acesso às declarações prestadas pelos executados à Receita Federal. O sistema substitui o procedimento demorado de envio de ofícios à Receita Federal para solicitar o encaminhamento de informações cadastrais e de cópias de declarações.⁶ Muitos juízos de 1º grau, no entanto, entendem que a medida implica em violação à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada. Tais decisões vem sendo revertidas, liminarmente, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entende perfeitamente possível a utilização dos sistemas informatizados como garantias da própria execução (TRF4, AG 0012764-49.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 12/12/2012, D.E. 08/01/2013).

O Tribunal vem revertendo, da mesma forma, decisões de 1º grau que entendem que a concessão da referida medida deve ser em caráter excepcional e subsidiário, ou seja, após o requerente comprovar que restaram esgotadas e sem êxito as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis do devedor. O referido Tribunal entende que é dispensável o prévio exaurimento de diligência administrativa para fins de utilização do sistema em apreço (TRF4, AG 0012095-93.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 20/02/2013, D.E. 27/02/2013).

Embora haja a obrigação legal de se promover a execução do modo menos oneroso ao devedor, as normas processuais também tutelam o direito do credor, de modo que a satisfação do crédito é o objetivo-fim do processo de execução e, conseqüentemente, de uma prestação jurisdicional efetiva. Partindo dessa premissa e de que a pesquisa via Infojud não causa gravame ao devedor, não restam motivos plausíveis para se condicionar a utilização do sistema à demonstração do esgotamento de diligências do credor para localizar bens passíveis de penhora (TRF4, AG 5018531-80.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, julgado em 16/01/2013. D.E. 17/01/2013).

A consulta ao sistema promove maior celeridade, maior eficiência por ser de âmbito nacional e é menos dispendiosa, tendo a nova redação do art. 655 do Código de Processo Civil retirado o caráter excepcional da utilização desses sistemas, tornando-se o meio por excelência para a localização de bens em nome dos executados. (TRF4, AG 5001584-14.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior,

⁶ Informações obtidas no sítio do Conselho Nacional de Justiça, em especial na página disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/pg-infojud>>. Acesso 13 mar. 2013.

julgado em 05/02/2013, D.E. 05/02/2013). Essas mudanças na legislação processual favorecem o fortalecimento do princípio do resultado, que deve estar intrínseco no processo de execução e, conseqüentemente, da efetiva prestação jurisdicional.

2 A (NECESSÁRIA) RELEITURA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Diante do que restou demonstrado, vislumbra-se que o advento dos sistemas eletrônicos podem (e devem) mudar a feição com que o processo de execução vem sendo trabalhado nas últimas décadas, na práxis jurídica brasileira. Essa mudança é imprescindível frente à necessidade de tornar o processo executivo mais efetivo e célere. O Judiciário cumpriria, desse modo, não só a tarefa de estar sempre buscando meios que propiciem a melhoria da prestação jurisdicional, como dá um grande passo no caminho para uma real concretização do direito fundamental à razoável duração do processo e da realização do direito ao crédito, consubstanciado no princípio do resultado, previsto no art. 612 do Código de Processo Civil.

Faz jus ressaltar, nesse ponto, que Ovídio Baptista sempre se mostrou cético quanto a mudanças efetivas na prestação jurisdicional, sem que pudesse falar em reais mudanças nas estruturas processuais, uma vez que,

[...] nossas instituições processuais não apenas são idênticas às concebidas pela velha doutrina, como, em suas linhas mestras, reproduzem princípios, categorias e institutos praticados pelo direito romano decadente. Teríamos, ao que se supõe, conseguido o prodígio de transformar tão profundamente o pensamento jurídico e o estilo jurídico, sem que nada fosse alterado, preservando, em seus mínimos pormenores, as instituições e as práticas do antigo direito. (SILVA, 2006, p. 90)

Ante a conjuntura trazida pela possibilidade de utilização dos sistemas informatizados no processo de execução, acredita-se ser possível profanar os dogmas estigmatizados na tradição processualística civil, em prol da realização, em menor tempo e com maior concretude, do direito do credor. A interpretação e aplicação das normas processuais não podem ficar alheias à sua finalidade, qual seja atender a realização do direito material (HOMMERDING, 2007).

À jurisdição foi relegado o papel de guardião dos valores materiais elencados na Constituição, a serem aplicados a todos casos concretos levados à Juízo. Ao passo disso,

partir-se-á para análise dos postulados constitucionais a serem levados a efeito no interior da relação executiva, para após discutir um repensar sobre as próprias bases como estão postos os procedimentos executivos.

2.1 AS BASES CONSTITUCIONAIS PARA A REFUNDAÇÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS

O advento da Constituição de 1988 representou à assunção de valores e princípios que modificaram o modo de interpretar o próprio Direito, ao passo que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito. A Constituição restou caracterizada como compromissária e transformadora da realidade, não somente ordenadora ou promotora como o era, respectivamente, sob o paradigma liberal e o paradigma social (STRECK, 2011). A implementação do conteúdo material da Constituição foi erigido à condição de possibilidade de sua própria validade.

A seu modo, exige um juiz que interprete, compreenda e aplique o direito no caso concreto através do processo hermenêutico da filtragem hermenêutica-constitucional, em todos os casos apresentados à sua jurisdição (ISAIA, 2012). Esse processo perpassa pela ideia de que o magistrado, diante da facticidade e de uma prévia compreensão da historicidade e dos postulados do texto constitucional, deve atribuir sentido ao caso concreto, levando em conta a unidade da relação subjetiva apresentada em Juízo. Ressalta-se que o intérprete é quem atribui sentido, não sendo compatível com o ideal constitucional da Constituição Federal a crença na extração de sentidos (ISAIA, 2012).

Os sentidos são dados na intersubjetividade, a partir disso, por meio da linguagem e pela linguagem (experiência do mundo vivido que apenas se expressam por meio dela). Tal postura relega a errônea crença positivista que é possível a extração de sentido dos textos legais, como se a fundamentação já estivesse previamente dada pela vontade da lei, bastando que seja declarada no caso concreto. A resposta correta em direito é sempre hermenêutica, não sendo possível qualquer tentativa de abordar o pensamento jurídico por meio de raciocínios lógicos e métodos imutáveis que dão certezas absolutas.

Ocorre que, no entanto, muitos dogmas estigmatizados na processualística civil trabalham de encontro a um efetivo trabalho hermenêutico no interior do processo civil. O dogma da separação entre cognição e execução firmou-se como incontestável a partir da generalização da ação condenatória, relegando ao processo de execução a figura de fase terminal do processo cognitivo prévio (SALDANHA, 2012). É característica de um processo

eminentemente ordinarizado, fruto do espírito racionalista, cunhado em meio a movimento Iluminista, que separou não somente mundo normativo e experiência, como também direito material e processo, em vez de pensá-los apenas como diferentes (SALDANHA, 2012).

Nesse ínterim, torna-se importante salientar que os próprios títulos executivos surgiram em meio à cultura germânica, onde o controle prévio da cognição era dispensado a tal ponto que culminou no surgimento dos títulos executivos. Ademais, a eficaz tutela do direito material, objetivo almejado em todo processo judicial, encontra seu ponto máximo de realização no processo de execução (SILVA, 2008), de modo a não poder ser tido apenas como uma fase. A influência do racionalismo, igualmente, impactou o processo civil no sentido de pretender uma universalização dos sentidos, através de uma tentativa de despojar o caso concreto de sua complexidade, ao ser inserido na relação processual, perdendo sua unicidade.

O real perdeu sua complexidade, sendo abordado e pensado juridicamente através de métodos próprios das ciências de demonstração, ou seja, por meio de um raciocínio lógico (SILVA, 2005). Ocorre que, além de ir de encontro aos postulados trazidos pela Constituição, repercute em deficiências na prestação jurisdicional, muitas vezes nem efetiva, nem célere. Não são raros os feitos executivos que tramitam a longos anos no Judiciário, durante os quais grande parte é dedicada a “esperar” a realização de diligências por parte do exequente ou discutir e provar fraudes à execução ocorridas nesse meio tempo.

Torna-se imprescindível, nesse contexto, discutir-se como é possível superar essas deficiências, assim como evitar a ocorrência de fraudes à execução, que são um atentado à realização do direito material. Ressalta-se que, a consecução de tais objetivos não esta ligada a reforma da legislação processual, afinal a lei é uma parte do problema, onde não é o capítulo principal. É necessário repensar as próprias bases sobre as quais estão postas o processo de execução, de modo a atender aos ditames da Constituição e possibilitar a realização do processo de compreensão hermenêutica, tratando cada caso levado à Juízo como único e irrepetível.

O repensar das bases do processo de execução, demanda a uma análise dos princípios e valores constitucionais, a serem apreendidos necessariamente nessa atribuição de sentido ao caso concreto, ocupando uma posição axiologicamente superior em um ordenamento jurídico. Os princípios constitucionais comportam todo um historicidade e encontram sua matriz comum na Constituição, devendo ser inseridos na pré-compreensão a ser pensada pelo intérprete na atribuição de sentido ao caso concreto e aos textos legais.

O princípio fulcral a ser respeitado é o princípio da isonomia das partes, que se consubstancia principalmente no direito de igualdade de realização construtiva do procedimento. Esse princípio, esculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, demanda a observância do tratamento igualitário entre os iguais, e desigual entre desiguais, na medida dessa desigualdade. Tal postulado deve ser considerado tanto pelo legislador, no momento da feitura das normas, assim como pelo intérprete no momento da aplicação do direito, na medida em que tem caráter suprapositivo, ou seja, deveria ser observado mesmo que não restasse positivado (MENDES, 2010).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que as obrigações exequendas são geralmente resultado de uma relação firmada entre as partes com obrigações bilaterais (onde a obrigação do exequente para com o executado já foi quitada), premissa que decorre precisamente do art. 582, do Código de Processo Civil. Essas relações sempre são reconhecidas previamente pelo Juízo, a ponto de que a ausência desse reconhecimento implica em uma execução provisória, com sérios encargos ao exequente. Não há desigualdade, portanto, para a criação de direitos diferenciados entre as partes nos processos de execução.

Não obstante, nos processos de execução é comum a ponderação entre o princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio do resultado, onde se sobreleva o primeiro de maneira totalmente abstrata e discricionária. Ressalta-se que, segundo Lenio Streck, os princípios não colidem no ar, uma vez que, quando dois princípios são aplicáveis, será obrigatoriamente o caso concreto, ou seja, a situação hermenêutico-concreta, o único parâmetro para uma resposta adequada constitucionalmente (STRECK, 2012). O perigo de se analisar colisões de princípios de maneira abstrata, reside justamente em afastar-se dessa compreensão hermenêutica, resultando em rupturas na aplicação do direito.

Uma ponderação de princípios em abstrato pode, assim, servir meramente para fundamentar decisões discricionárias, que já foram tomadas antes da análise do caso concreto, portanto, anti-hermenêuticas. Não se pode cogitar a supervalorização de direitos, dando ao credor posição de desvantagem sobre o devedor. De fato, o princípio da onerosidade, positivado no art. 620 do Código de Processo Civil, é inspirado no ideal de justiça e equidade, mas não pode se tornar empecilho à realização efetiva do crédito.

Nesse percurso não se pode olvidar que a execução visa propiciar que o credor realize o seu direito ao crédito, concreta e efetivamente (DINAMARCO, 2004), conforme preceitua o art. 612 do Código de Processo Civil, que positiva o princípio do resultado. O princípio do resultado é, segundo Araken de Assis, um dos princípios específicos do processo

de execução, ao passo que espelha os valores formativos do ordenamento para a função executiva, ao passo que (DE ASSIS, 2007, p. 101):

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser fundamental para toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.

Para o processualista, o resultado só chegará a efeito se for relegado ao executado todos os custos do processo. Tendo em vista que entre os custos do processo inclui-se a busca de bens passíveis de penhora do executado, verifica-se que sujeitar o exequente a diversas diligências custosas para poder obter a satisfação do seu direito vai de encontro a esse princípio informativo do processo de execução. Ademais, o princípio da disponibilidade, igualmente informativo do processo de execução, repercute na visão dos feitos executivos como caminho para a satisfação plena no credor, de modo que não há interesses análogos ao réu na composição da lide (DE ASSIS, 2007).

É importante salientar ainda a importância do princípio da razoável duração do processo, o qual embora já implícito nos ideários trazidos conjuntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou positivado com a Emenda Constitucional n.º 45/2004. A positivação de tal direito subjetivo na carta constitucional, segundo Gilmar Mendes, repercute na imposição ao Poder Judiciário do dever de adotar medidas que realizem esse objetivo (MENDES, 2010). Esse objetivo, ressalta-se, é o primordial no presente estudo.

Em Ovídio Baptista depreende-se ainda a importância do princípio da oralidade, o qual traz que, por meio da comunicação entre juiz e partes, é possível o magistrado apreender o litígio em sua versão original e autêntica, tendo nesse ponto íntima relação com o princípio da imediatidade (SILVA, 2011). A imediatidade é passível de reaproximar conceitos (fundamentação) e fatos (aplicação), trazendo o resgate do caso concreto que o racionalismo relegou. Esse contato pessoal entre juiz e partes facilita a aproximação do caso concreto, facilitando o círculo de compreensão conforme referido, assumindo a linguagem a condição de possibilidade dessa aproximação.

A interpretação que vem sendo feitas leis processuais e o modo como vem sendo conduzido o procedimento, entretanto, vem se mantendo alheia a esses postulados. O credor não raras vezes é sujeitado a despesas maiores que o próprio crédito e a diligências desnecessárias, o que torna comum na práxis jurídica processos executivos com mais de vinte anos. Esse contexto é fruto do excessivo formalismo, do apego a um conjunto de ritos e

procedimentos burocratizados e impessoais, legitimados na ideologia racionalista, que acredita que o método traz segurança e certeza jurídica.

No entanto, a lei não traz sentido, é o intérprete que lhe agrega sentido através do círculo de compreensão, conforme referido anteriormente, dentro do qual deve haver uma necessária observância dos princípios. O Poder Judiciário tem uma função institucional, que irá repercutir no âmbito social e econômico, e uma função de guardião da realização do direito (não só lhe conferir certeza) e da concretização dos postulados constitucionais. De fato, apenas se pode falar em uma prestação jurisdicional efetiva quando o processo cumpre os objetivos que dele se espera, não só pondo fim ao processo, mas igualmente realizando o direito almejado e devido.

No contexto dos feitos executivos, as decisões judiciais (cumprimento de sentença) ou as relações extrajudiciais (execução de título extrajudicial), devem ser concretizados, munindo-os de instrumentos que tragam o resultado prático desejado, em prol do direito ao crédito do exequente. Feitos esses comentários e demonstrada a necessidade da valorização do caso concreto e da compreensão hermenêutica no interior do processo de execução, partir-se-á para a análise de como as novas tecnologias podem contribuir para a consecução de uma prestação jurisdicional que leve em conta esses postulados.

2.2 EM BUSCA DA SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução demanda uma releitura frente ao paradigma do Estado Democrático de Direito, e só poderá ser tido como efetivamente democrático se a ideologia constitucional de 1988 for materializada concretamente. Atrelado a imprescindível tarefa de concretização do núcleo material da Constituição em todo e qualquer caso apresentado à Juízo, se mostra igualmente necessária uma mudança de consciência. O Judiciário precisa absorver a modernização, a fim de superar a inefetividade, o anacronismo e a lentidão, que equivale à justiça tardia.

O primeiro passo nesse sentido é a superação dos obsoletos modelos de prestação jurisdicional, lesivas ao direito material, em prol da celeridade e efetividade prometidas no bojo da Constituição. O apego ao excesso de formalismos e ritualismos apenas acaba por afastar o magistrado do caso concreto, impedindo a formação do círculo de compreensão hermenêutica. De fato, “se o processo é condição de possibilidade para a substância, não pode se tornar um fim em si mesmo, a ponto de constituir-se um princípio epocal” (SALDANHA, 2012, p. 207). O direito material deve sempre sobrelevado ao método.

Frente a isso, se defende a fixação de um “novo processo de execução”, que favorecesse a sua construção produtiva, e não meramente reprodutiva, através de um procedimento que valorize cada caso concreto. Assim, tendo o processo de execução em sua forma mais abrangente, de modo a alcançar qualquer provimento judicial que apresente atos coativos tendentes à realização de direito, se propõe a realização de uma audiência de conciliação prévia. O executado teria a faculdade de satisfazer o crédito exequendo até a realização da audiência inaugural, não obstante o prazo para defesa só começaria a correr sendo infrutífera a tratativa de acordo.

A utilização de procedimentos, que permitem o contato entre partes e magistrado, em processos de execução, vem mostrando resultados positivos. Um dos exemplos mais promissores é o programa Cejuscon, que começou a ser implementado no ano de 2011 no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região. Por meio de centros de conciliação, munidos com servidores do próprio Judiciário, vem sendo compostos acordos em processos de execuções que tramitavam a longos anos sem perspectiva de resgate do crédito, bem como a litígios ainda não ajuizados, mas que certamente seguiriam o mesmo caminho ao serem inseridos no rito ordinário-plenário.⁷

Os resultados são espantosamente promissores, mostrando a perfeita afinidade entre as relações de crédito e a conciliação, onde é tantas vezes desnecessário um procedimentalismo fase-a-fase. Nos feitos executivos, diferentemente, o condutor da audiência inaugural há de ser sempre o magistrado, aproximando o juiz do caso concreto, facilitando o círculo de compreensão hermenêutica. Nessa audiência seria priorizada a resolução do litígio, em suma debatendo a possibilidade de parcelamentos e a concessão de descontos, em prol do imediato fim da pendência judicial, sem o desgaste dos atos expropriatórios.

A proposta desse procedimento, com uma audiência de conciliação inaugural, está em perfeita sintonia com o princípio da oralidade. Quanto a esse princípio Isaia (2010, p.17) entende que “a oralidade processual consiste em um dos caminhos por onde a linguagem passa e nisso poderá assumir a condução de fio condutor para a aproximação do julgador ao caso concreto, facilitando a concreção da integralidade do Direito por meio das respostas

⁷ Dados retirados a partir de notícias retiradas do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No caso se faz menção a notícia “Conciliação: prática cada vez mais utilizada na Justiça Federal do RS”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20975-conciliacao-pratica-cada-vez-mais-utilizada-na-justica-federal-do-rs>>. Acesso em 15 de fev. de 2013.

constitucionalmente adequadas”. Apenas um juiz presente é capaz de trazer para dentro do processo a importância do fato e aproximação das partes.

Ressalta-se que ainda que, a partir de uma tratativa de conciliação inicial, é possibilitado que credor(es) e devedor(es), os reais donos do conflito, esporem as particularidades do conflito e, com o auxílio do juiz em uma postura mais ativa e participativa, construam uma solução para o conflito (BOFF; KERBER, 2012). Esse meio alternativo é trazido, nesse ponto, como complementação à utilização dos sistemas informatizados no processo de execução, uma vez que por meio do acordo é possível efetivar o direito ao crédito, em um contexto em que poderia não vir a realizar-se se lançado às vias normais de jurisdição (BOFF; KERBER, 2012).

Apenas não sendo frutífera a audiência conciliatória, abrir-se-ia novo prazo para o executado cumprir a obrigação, ou apresentar defesa, em respeito ao direito constitucional ao contraditório. Posteriormente, escoado o prazo sem resposta ou precluso os meios defensivos, se propõe igualmente uma alteração do art. 652 do Código de Processo Civil, na medida em que ao invés da busca de bens penhoráveis na residência do executado por meio de oficial de justiça, seja possibilitado ao credor a utilização dos sistemas Renajud, Bacen Jud e Infojud de forma conjunta. Em um primeiro momento seria feita uma simples inscrição, que não se confunde com penhora, no registro de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, em substituição ao art. 615-A do Código de Processo Civil.

De posse das informações advindas da utilização dos sistemas, presume-se que qualquer alienação ou oneração dos bens com a inscrição, passíveis de levar o devedor a ausência de patrimônio para o adimplemento da obrigação, são fraudulentos. Tal medida implica na celeridade do processo de execução, não apenas pelo fato de concentrar a pesquisa de bens em momento único (o que na prática jurídica leva anos), como também evita a possibilidade de fraude à execução.

Evitar a ocorrência de fraudes é importante, principalmente, levando em conta que a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região vem entendendo que a fraude só se configura se restar provado que o terceiro participou de má-fé. Postura que se releva discricionária ante ao fato que tal prova, de responsabilidade do credor, é praticamente impossível de ser obtida, uma vez que, impossível provar tal *animus*. A boa-fé do terceiro vem sendo supervalorizada, de mesmo modo, no que diz respeito aos embargos de terceiro.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, mesmo quando não há registro de compra e venda no bem, prevalece o contrato de compromisso de compra e venda, em detrimento dos arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 1.027/39 e art. 1245 do Código Civil. No

entanto, sendo a previsão legal expressa, nenhum adquirente, que se diz de boa-fé, pode alegar desconhecimento da lei. Ademais, por si só o processamento de um pedido de fraude à execução e de um processo de embargos de terceiro, interferem no trâmite do processo e conseqüentemente na realização do direito material, diante do longo tempo que demanda a discussão da questão.

No que concerne à pesquisa de bens em um momento único, ressalta-se que é a condição de possibilidade de por fim a diligências dispendiosas para o credor (as quais jamais são ressarcidas), diante de sistemas criados justamente para simplificar e agilizar a obtenção de informações acerca dos bens do devedor. Não obstante, a utilização desses sistemas informatizados representa um passo em direção à efetiva concretização dos princípios do resultado e da disponibilidade, informadores dos feitos executivos. De posse de uma pesquisa de bens da parte executada, através dos sistemas Renajud, Bacen Jud e Infojud, marcar-se ia nova audiência conciliatória.

Na audiência o juiz, conjuntamente com as partes, analisaria apenas em um momento os bens a serem executados para satisfazer a obrigação, dessa forma estar-se-ia evitando uma série de eventos desnecessários e inconvenientes comuns nos processos de execução. Esse ato será necessariamente construído utilizando a filtragem hermenêutico-constitucional, analisando os princípios da menor onerosidade ao devedor e do resultado, com base tão e unicamente no caso concreto. Mantendo o executado postura inerte e levando-se em conta que já exerceu seu direito ao contraditório, analisar-se-ia quais bens seriam levados à alienação forçada, conforme o princípio da menor onerosidade ao credor.

Um processo construído sobre os moldes apresentados permitiria que o juiz imprimisse uma sumariedade material sob o aspecto procedimental e processual, respeitando o contexto histórico e os direitos materiais. Ao trabalhar um ideal de cooperação, igualmente, conferirá ao processo uma perspectiva coletiva e não meramente individualista. Esta deriva da ordinariedade, criada para atender as necessidades de uma sociedade burguesa nascente, que não se coaduna com a sociedade complexa pós-industrial. A ordinariedade não garante certeza nem segurança as relações jurídicas, na verdade contribui para a crise da Justiça (SALDANHA, 2012).

Nessa alienação de bens do credor, ressalta-se outra facilidade dos meios eletrônicos para o processo de execução. O chamado pregão eletrônico, usado na área administrativa, foi introduzido no processo civil pela positivação do art. 689-A no CPC (SILVA, 2008). Acredita-se que tal medida virá a poder substituir as antigas formas dispendiosas e demoradas de arrematação de bens, em prol de uma maior celeridade e efetividade, uma vez que ao ser

realizado em meio a rede mundial de computadores, o acesso se torna irrestrito na mesma medida em que os lances poderão ser elevados. Entretanto, ainda carece de regulamentação tal modalidade, para ser aplicado realmente no processo de execução civil.

Por fim, cabe destacar que a construção apresentada respeita a máxima dos direitos fundamentais, estando em perfeita sintonia com o acesso ao Poder Judiciário e a segurança jurídica. A materialização de um autêntico Estado Democrático de Direito, demanda um Judiciário atuante e transformador da realidade, que concretize os direitos, com a efetividade e celeridade prometidos no bojo constitucional. O Estado de Direito apenas há de se alcançar plenamente com a submissão do Poder Legislativo, aos ditames constitucionais. A seu tempo, o ideal democrático apenas se concretizará com a fortalecimento de uma jurisdição que se comprometa democraticamente, não burocraticamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um período pré-constitucional a aplicação e interpretação do direito se pautavam, tão somente, na norma infraconstitucional de determinado ramo do direito. A Carta Magna apresentava um papel meramente programático, relegando ao Código Civil, marcado por contornos do individualismo e do patrimonialismo, o protagonismo do ordenamento jurídico. O advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, mudou esse paradigma jurídico, ao assumir o papel de base fundamental de todo o direito brasileiro (BOFF; KERBER, 2012).

No entanto, muito embora constar, dentre as promessas contidas no bojo constitucional, a garantia a uma prestação jurisdicional célere e efetiva, pode-se falar em uma crise que reforça uma descrença no Poder Judiciário. Não raras vezes um processo de execução tramita mais de dez anos, considerando-se um espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e o efetivo resgate do crédito ou a verificação da insolvência do devedor. Nesse ínterim, vislumbra-se a utilização dos sistemas informatizados como a condição de possibilidade de reversão desse quadro, aliado a inserção no processo de uma prévia audiência de conciliação.

Conforme restou demonstrado no texto, os sistemas informatizados fazem parte da modernização necessária do Judiciário, não havendo qualquer argumento contundente capaz de afastar sua aplicação, em prol de um processo de execução adequado aos novos valores informadores trazidos com a Constituição. A utilização dos sistemas em um único momento representará uma economia em diversos sentidos, desde a economia de recursos do credor em dispendiosas diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do

devedor, como do próprio tempo do processo. Ao mesmo tempo, a ampliação de espaços para o debate e solução autocompositiva de litígios representa um caminho para aproximar magistrado e parte, valorizando-se a unicidade do caso concreto e o direito ao crédito.

Ressalta-se, por fim, que tais postuladores consubstanciam-se em um primeiro passo na busca pela adequação do Processo Civil, em um contexto apreendido com uma República Federativa constituída em Estado Democrático de Direito. Afinal, ao Judiciário e, mais especificamente, ao processo, foi relegado o papel de efetivar o conteúdo material da Constituição, papel o qual está intimamente ligado à qualidade da prestação jurisdicional. Não apreender esses postulados poderá levar ao esvaziamento do próprio sistema protetivo trazido pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral de processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamento Bacen Jud 2.0. Disciplina e operacionaliza a utilização do sistema Bacen Jud 2.0. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf>. Acesso em 30 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.027 de 02 de janeiro de 1939. Dispõe sobre o registro de contratos de compra e venda com reserva de domínio. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 jan. 1939. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1939-01-02;1027>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Lei nº 7.232, 29 de outubro de 1984. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17232.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 17 mar. 2013.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 01 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 0013622-80.2012.404.0000. Recorrente: Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio Grande do Sul-CRO/RS. Recorrido: Juramir Silveira da Silva. Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. Julgado pela Segunda Turma em 14/12/2012. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 000623-78.2011.404.0000. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina. Recorrido: Nadia Regina Mota. Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luiz Leiria. Julgado pela Terceira Turma em 06/07/2011. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 5001315-72.2013.404.0000. Recorrente: Conselho Regional de Economia 4ª Região – CORECON/RS. Recorrido: Marco Antonio Diemer Lopes. Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch. Julgado pela Segunda Turma em 24/01/2013. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 240.004/SP. Recorrente: Caetano Aliperti e Outros. Recorrido: Roberto Massao Yamamoto. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado pela Quarta Turma em 11/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.029300-6. Recorrente: CIA/ Nacional de Abastecimento - CONAB. Recorrido: Marco Antonio Fernandes Dutra Vila e outros. Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julgado pela Quarta Turma em 29/06/2011. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 183264/AC. Recorrente: Estado do Acre. Recorrido: P S C da Silva. Relator Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado pela Primeira Turma em 13/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 125614/RS. Recorrente: Lojas Volpato e Outro(s). Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Cesar Asfor da Rocha. Julgado pela Segunda Turma em 19/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 0012764-49.2012.404.0000. Recorrente: Banco Central do Brasil - BACEN. Recorrido: Wilson Cesar Antunes da Costa. Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. Julgado pela Quarta Turma em 12/12/2012. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 0012095-93.2012.404.0000. Recorrente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Recorrido: M de L Duarte de Barros ME. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado pela Terceira Turma em 20/02/2012. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 5018531-80.2012.404.0000. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Recorrido: Rui Pereira de Lima. Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior. Julgado pela Terceira Turma em 16/01/2013. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

_____. **Tribunal Regional da 4ª Região**. Agravo de Instrumento nº 5001584-14.2013.404.0000. Recorrente: Caixa Econômica Federal-CEF. Recorrido: Industria de Erva Mate Três Irmãos LTDA. Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior. Julgado pela Terceira Turma em 05/02/2013. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em 12 mar. 2013.

BOFF, Salete Oro Boff; KERBER, Gilberto. **Processo Civil no Constitucionalismo Contemporâneo**: debates materiais e processuais e formas de solução de conflitos no espaço público. Curitiba: Multideia, 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Infojud. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/pg-infojud>>. Acesso 13 mar. 2013.

_____. Regulamento que disciplina a operacionalização e utilização do sistema RENAJUD Versão 1.0, bem como padroniza os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>>. Acesso 13 mar. 2013.

_____. Resolução nº 61, de 07 de outubro de 2008. Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências. **Publicada no Diário de Justiça Eletrônico**, edição 68/2008, de 15 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos->

administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12176-resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008>. Acesso em 01 jan. 2013.

DE ASSIS, Araken. **Manual de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMACO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do processo ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Curso de processo civil: processo de execução e cumprimento das sentenças**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Conciliação: prática cada vez mais utilizada na Justiça Federal do RS**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20975-conciliacao-pratica-cada-vez-mais-utilizada-na-justica-federal-do-rs>>. Acesso em 15 de fev. de 2013.